



**PARECER N. 20.283**

**Processo n. 004505-02.00/17-8**

Processo de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Santo Antônio da Patrulha** no exercício de **2017**. Senhor **Daíçon Maciel da Silva**. Parecer Favorável – Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Senhor **José Francisco Ferreira da Luz**. Parecer Favorável – Inexistência de Falhas.

**A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 10 de julho de 2019, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **004505-02.00/17-8**, de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Santo Antônio da Patrulha**, Senhores **Daíçon Maciel da Silva** e **José Francisco Ferreira da Luz**, no exercício de **2017**;



### Continuação do Parecer n. 20.283

– Quanto ao Administrador, Senhor **Daíçon Maciel da Silva**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

#### Decide:

– **Emitir, por maioria, Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Santo Antônio da Patrulha**, correspondentes ao exercício de **2017**, gestão do Senhor **Daíçon Maciel da Silva**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014; **recomendando** ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas nos autos deste processo e adote medidas efetivas visando às suas regularizações, em especial a de que trata o item 10.1, alínea “c”, do Relatório Consolidado sobre Contas de Governo (peça n. 1.341.902), o qual deverá ser objeto de futuro exame de auditoria;

– Quanto ao Administrador, Senhor **José Francisco Ferreira da Luz**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

#### Decide:

– **Emitir, por unanimidade, Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Santo Antônio da Patrulha**, correspondentes ao exercício de **2017**, gestão do Senhor **José Francisco Ferreira da Luz**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014;



**Continuação do Parecer n. 20.283**

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores correspondente, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,  
10 de julho de 2019.

**Presidente**

**CONSELHEIRO ALGIR LORENZON**

**e Relator**

**CONSELHEIRO CEZAR MIOLA**

(vencido, em parte)

**CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO**

**Estive presente:**

**ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
FERNANDA ISMAEL**